

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AIUABA/CE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 2021.07.22.001-SEDUC

A ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, estabelecida na Avenida Costa Cavalcante, 912, Centro, Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/CPF sob o n° 21.725.552/0001-37, por seu representante legal, o Sr. ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO, inscrito no CPF sob o n°. 249.129.563-68, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei das licitações, e nos ***Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa*** e o ***Princípio da legalidade*** que são implícitos na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo ***Constitucional***, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **A PRESENTE MENIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE JULGAMENTO.**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368**

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Assunto: documento de ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO: 04912956368
ON: CBR - Construtora, S.A. - CNPJ: 06.443.344-7 / Fone: (88) 3532-3796 / E-mail: romaconstrutora@hotmail.com
Papel: Emissão de documento de licitação
Localização: Rua José Antônio de Almeida, 100 -
Data: 2021/07/22 09:00:00
Fluxo Reader versão: 10.1.0

1/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação do resultado do julgamento da habilitação se deu em 24 de setembro de 2021, temos como prazo para intentar o presente recurso até o dia 01 de outubro do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, OU=33416073000190, OU=Presidencia, OU=Certificado PF A1 CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:08:49-0700
PKCS Reader Versão: 10.1.8

21/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo'

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33418073000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: assinatura de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:09:47-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37,§ 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipia v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:10:19-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

5131

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:10:48-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.0

6/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: c=BR, o=CPCP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multisig v5, ou=33416079000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 08:11:16 -0300
Fonte: PoderSign Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que inabilitou a RECORRENTE, que seja encaminhada o presente procedimento, a Procuradoria Geral do Município, e ao Corpo de engenharia Municipal, para se manifestarem em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

DAFALTA DE ELEMNTOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE

Alega a recorrida que a recorrente não teria comprovado patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado, descrito no item 31.2 do edital, e por esta razão teria descumprido o item 4.2.2.3 do edital. Que assim discipula:

4.2 4.3- Prova de valor do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global ou do lote correspondente a participação da empresa, valor este estabelecido no item 1.2 do edital, até a data da entrega dos documentos de habilitação e proposta de preço, e cuja comprovação será feita através do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentado e entregue na forma da lei.

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33418079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO.24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:11:47:031V
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



Aqui resta claro que o capital social da empresa é de R\$:1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), estando satisfeita a exigência do item 7.4.3.9 do edital.

Tanto é esse o seu capital social que a própria certidão simplificada da junta comercial assim o traz:

Capital Social R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		

Como forma de melhor esclarecer trazemos:

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial	ROMA CONSTRUTORA EIRELI		
Natureza Jurídica	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)		
Numero de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2360011467-7	21.725.552/0001-37	20/01/2015	06/01/2015

Endereço Completo

AVENIDA COSTA CAVALCANTE 912 - BAIRRO CENTRO CEP 63180-000 - BARBALHA/CE

Objeto Social

COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS PRACAS E CALÇADAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POÇOS DE AGUA COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS SERVICO DE TAXI TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIACAO DE IMOVEIS SERVICOS DE ENGENHARIA SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA AGENCIAS DE PUBLICIDADE LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DE LIMPEZA ATIVIDADES PAISAGISTICAS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS PRODUCAO MUSICAL ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO SERVICOS DE DUBLAGEM SERVICOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUCAO AUDIOVISUAL ATIVIDADES DE POS PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ATIVIDADES DE EXIBICAO CINEMATOGRAFICA ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREA E SUBMARINAS LABORATORIOS FOTOGRAFICOS FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS SERVICOS DE MICROFILMAGEM CONSULTORIA EM PUBLICIDADE PRODUCAO TEATRAL PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA PRODUCAO DE ESPETACULOS CIRCENSES, DE MARIONETES PRODUCAO DE ESPETACULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS ATIVIDADES DE DESIGN FOTOCOPIAS CASA DE FESTAS E EVENTOS

Capital Social R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Capital Integralizado R\$ 1.750.000,00 UM MILHÃO E SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTII Multipla v5, OU=3341607900195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:12:57-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.0

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 - CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

10/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



Senhor presidente, ao realizar a altera o o capital social de uma pessoa jur dica eireli, o novo valor precisa constar nos registros empresariais da Junta Comercial ou do Cart rio das Pessoas Jur dicas, conforme o caso, sendo necess ria a altera o do Contrato Social.

O capital social poder  ser aumentado a qualquer momento, desde que imediatamente integralizado, por for a do art. 980A do C digo Civil.

Por sua vez o dispositivo *supra* em seu  6  aduz que se aplicam   empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, vejamos:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada ser  constitu da por uma  nica pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que n o ser  inferior a 100 (cem) vezes o maior s lario-m nimo vigente no Pa s. (Inclu do pela Lei n  12.441, de 2011) (Vig ncia)

 1  O nome empresarial dever  ser formado pela inclus o da express o "EIRELI" ap s a firma ou a denomina o social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Inclu do pela Lei n  12.441, de 2011) (Vig ncia)

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO, ou=ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, ou=Juazeiro do Norte, ou=CE, ou=Bras o de Armas do Brasil, ou=C=BR, ou=O=DIGITAL, ou=S=SE
Assinado eletronicamente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Data: 2023.09.28 09:55:23-03:00
Ford Reader vers o: 1.0.0

11/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO
24912956368
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33418073000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO.24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:14:10-03'03"
Font Reader Versão: 10.1.0

12/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

~~§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.~~

(Revogado)

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Por sua vez código civil ao tratar da alteração do capital social, aduz que pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato, *in verbis*:

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode

ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DNI-C=BR O=ICP-Brasil OU=AC SOLLUTI Multipla v5 OU=33418379000106 OU=Presencial
OU=Certificado PF A1 CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 08:14:47-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

Pelo exposto resta claro que o capital social de uma empresa consta em seu contrato social, este por vez devidamente registado na junta comercial competente. Devendo ser integralizado, o que foi devidamente realizado pela recorrente. Notadamente em seu oitavo aditivo, o que se comprova na sua certidão simplificada da junta comercial.

Ademais, os componentes do balanço são extraídos dos valores constantes de seu capital social, faturamento, obrigações entre outros, e não há qualquer fundamentação legal que imponha que seja patrimônio líquido verificado unicamente no balanço patrimonial, até porquê varia constantemente no decorrer do exercício fiscal, e não apenas ao final deste.

Ademais, conforme é sabido senhor presidente, não há qualquer vedação a que se exija os índices contábeis, ou o patrimônio líquido. Contudo essas exigências não podem ser feitas cumulativamente, com está no edital em fomento.

O art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 é claro ao ditar que no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, são opções dadas ao requisitante para uma garantia ponderada, cujo objetivo é a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTUM v5, OU=3341807800195, OU=Presencial, OU=Certificado PFA1
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Resido: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.30 06:15:19-05'00'
Font Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato anteriormente celebrado, ficando clara que a escolha de uma exclui a outra, **não podendo ser exigidos cumulativamente.**

Neste sentido é o entendimento do TCU, já tendo inclusive sumulado a matéria, SÚMULA Nº 275 do TCU, *in verbis*:

SÚMULA Nº 275: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Senhor presidente, conforme já elucidado esclarecido, e fundamentado, o capital social é averiguado no contrato social, e nas certidões da junta comercial, e podem ser alterados a qualquer momento, bastando ser feito o devido registro na junta comercial competente. E não se pode exigir que não varie em razão do balanço do exercício anterior. Sendo desarrazoada decisão que inabilitou a recorrente. Uma vez que claramente o seu patrimônio líquido variou, e hoje é suficiente a atender ao que clama o edital.

ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO,
24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:17:56-03'00"
Foxit Reader Versão 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Sobre o tema, cita-se Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, com quem concordo, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Conforme se sabe o julgamento deve e dá de forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis na habilitação.

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:
24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:18:30-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

16/310

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



TCU, abaixo:

A exemplo disso temos os acórdãos do

ACÓRDÃO 2239/2018 - PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:19:02-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.0

17/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



*A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.***

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 - TCU - Plenário:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO 24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000196,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO
24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:19:38-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

O TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR, assim decidiu:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.

Na hipótese, **a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade,**

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368**

Avenida Costa Cavalcante, 912 - Centro - Barbalha - CE - CEP: 63.180-000 CNPJ: 21.725.552/0001-37 -
CGF: 06.443.344-7 Fone: (88) 3532-3796 / TIM: (88) 9.9808-4977 - E-mail: romaconstrutora@hotmail.com

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33418079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:20:33-03:00
Foxit Reader Versão: 10.1.0

19/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;

O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital.

Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser

aposta pela representante da
ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado eletronicamente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5, OU=33416078000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:21:05-0300
Font Reader Versão: 10.1.0

20/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



impetrante que esteve presente à sessão.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo, temos do TJ do Maranhão:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:21:46-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

21/31

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v6, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado
PF=A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:23:54-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

Assim, é dizer que, o que importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em invalidade deste.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Data: 2023.08.29 10:10:10 -03
Certificado: 2023.08.29 10:10:10 -03
Versão: 1.0.1

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:25:32-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio** constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=33418079000195, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A.1, CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:26:14-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Razão pelo qual, deve ser revista a decisão que inabilitou injustamente a recorrente. Visto que tal decisão contraria os interesses precípua da Administração Pública.

Ademais a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundada em vícios, visto que a decisão não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformularlos e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

**SÚMULA Nº 473 - STF - de
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

**ROBERTO ANTONIO DE CASTRO
MACEDO:24912956368**

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: cn=ROBERTO, o=ICP-Brasil, ou=AC-SGL/UTI Multipia v6, ou#=33419079000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.30 09:28:53-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1,
CN=ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:27:33-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA

CONSTRUTORA EIRELI - ME



proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.
Aiuaba/CE, 30 de setembro de 2021.

**ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:**
24912956368

Assinado digitalmente por ROBERTO ANTONIO DE CASTRO MACEDO
24912956368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=33416079000195,
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO ANTONIO DE
CASTRO MACEDO:24912956368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.30 09:29:06-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

ROMA CONSTRUTORA EIRELI - ME
CNP nº 21.725.552/0001-37
ROBERTO ANTÔNIO DE CASTRO MACÊDO
CPF nº. 249.129.563-68